

ADI 3872

Wladimir Sérgio Reale

Advogado  
OAB/RJ nº 03.803-D

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de  
Processamento Inicial

14/03/2007 12:25 33164



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

ADI - 3872

*A posição institucional dos Partidos Políticos no sistema consagrado pela Constituição do Brasil confere-lhes o poder-dever de, mediante instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante o STF, zelarem tanto pela preservação da supremacia normativa da Carta Política quanto pela defesa da integridade jurídica do ordenamento consubstanciado na Lei Fundamental da República, (ADin nº 1.096-RS).*

(DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO ÀS ADINS 3.854 E 3.855 – REL. O EM. MINISTRO CEZAR PELUSO).

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB -, partido político com representação nacional, devidamente registrado perante o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, neste ato representado pelo seu Presidente ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, RG nº 1.213.751-SSP/RJ, CPF nº 280.907.647-20, brasileiro, com endereço na SAS, Quadra 01, Bloco M, Loja 101, Ed. Libertas – Asa Sul, Brasília, Distrito Federal (Docs. nºs 01/02), vem por seu advogado abaixo assinado, regularmente constituído (Doc. nº 03), perante essa COLENDA CORTE, com fulcro no art. 103, inciso VIII e 102, inciso I, alíneas “a” e “p”, da Constituição Federal e na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de concessão de MEDIDA CAUTELAR, do dispositivo do art. 1º, adiante indicado, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que deu nova redação ao inciso XI do art. 37 (expressões – infra nº 4 – da Constituição Federal, publicada no D.O.U de 31.12.2003. (INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE REMUNERATÓRIO NOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL POR OFENSA A CLÁUSULA PETREA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 60, § 4º, IV).

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA:

2.1. O Autor detém inequívoca qualidade para agir em sede de controle jurisdicional concentrado (CF. art. 103, inciso VIII).

2.2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu, em reiterados pronunciamentos, que os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional, detém legitimidade ativa “*ad causam*”, para efeito de propositura de ações diretas de inconstitucionalidade:

"A Bancada do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – mantém representação em ambas Casas no Congresso Nacional".

2.3. Como decidiu a Colenda Corte Constitucional no julgamento da ADIn nº 1.096-4/RS, relator o eminente Ministro CELSO DE MELLO, in D.J.U. de 22/09/95:

*"PARTIDO POLÍTICO E PERTINÊNCIA TEMÁTICA NAS AÇÕES DIRETAS: Os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional acham-se incluídos, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, no rol daqueles que possuem legitimação ativa universal, gozando, em consequência, da ampla prerrogativa de impugnar qualquer ato normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material. Precedentes"*.

2.4. Impende ainda ressaltar, na espécie, a decisão contida, posteriormente, ADIn nº 1.396-SC, medida cautelar, RT 731/173, *in verbis*:

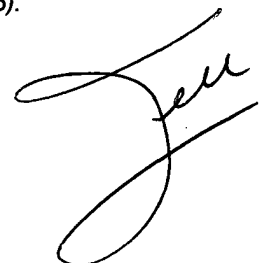
*"Os partidos políticos têm legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da matéria versada, na forma atacada, não se aplicando, em consequência, as restrições da pertinência temática"*.

2.5. Por sua vez, como enfatizou o em. Ministro SYDNEY SANCHES em relação ao *thema*:

*"E como a ação direta de inconstitucionalidade não se rege apenas pelos princípios estritamente jurídicos-processuais, mas por outros, mais altos, de notório conteúdo político, dada a sua própria natureza e finalidade, como tem acentuado esta Corte em vários precedentes, a legitimidade ativa e o interesse de agir devem ser aferidos por critérios políticos e não estritamente jurídicos e processuais."*(ADin 138-8-RJ).

2.6. Com efeito, a ação direta de inconstitucionalidade:

"é processo de natureza política, em que, na realidade, o Tribunal não presta jurisdição, tanto assim que não julga caso concreto, mas fiscaliza a atuação dos outros poderes em face da Constituição Federal", nos exatos termos do que se contém no despacho do em. Ministro ILMAR GALVÃO (M.S. nº 00213710/160, in D.J. 14/09/91, p. 12.808).



2.7. Em interessante publicação no **Jornal do Comércio**, de 29 de setembro de 1999 (**DIREITO & JUSTIÇA**), cf. **Doc. Anexo nº 04**, fruto do **XVI CONGRESSO DE MAGISTRADOS EM GRAMADO (RS)**, considerou-se como de notável importância as **Ações Diretas de Inconstitucionalidade**, propostas pelos **Partidos Políticos** perante o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Aliás, o próprio título da matéria está absolutamente coerente com a realidade constitucional hodierna:

*"Ações de Partidos Democratizam o Poder Judiciário.*

.....(omissis).....

*O Iuperj analisou as 1.935 Adins ajuizadas no STF nos últimos dez anos....*

*INICIATIVA. Segundo os dados, 17,5% das Adins foram de iniciativa de partidos políticos (74% delas de partidos de esquerda), das quais 30,8% foram deferidas e 8% parcialmente deferidas."*

3. ASSIM SENDO, DEMONSTRADAS, À SACIEDADE E EVIDÊNCIA, TANTO A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO AUTOR, QUANTO A INEXIGIBILIDADE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA, ESPERA-SE O EXAME DO CABIMENTO DA AÇÃO, POR SE TRATAR DE ATO NORMATIVO CONSTITUCIONAL FEDERAL, PRESENTE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

*"O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme na sua jurisprudência aplicável à espécie, eis que admite a possibilidade de controle abstrato de inconstitucionalidade de emenda constitucional violadora de cláusulas pétreas explícitas ou implícitas. Precedentes, a título exemplificativo: ADIn nº 829-DF (Rel. em. Min. MOREIRA ALVES, DJU 16.09.94); ADIn nº 981-PR (Rel. em. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU 17.12.93); ADIn MC nº 1.805-DF (Rel. em. Min. Néri da Silveira, Info STF 104, 02.04.98); ADIn MC nº 1.420-DF (Rel. em. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU 19.12.97); ADIn nº 2.666-DF (Rel. em. Min. ELLEN GRACIE, DJU 27-09-02; ADIn nº 3684-DF (Rel. em. Min. Cezar Peluso, MC em 01.02.07)."*

4. O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUESTIONADO (EM DESTAQUE) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TEM O SEGUINTE TEOR: (DOC. Nº 05).

*"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 2003  
(publicado no DOU de 31/12/2003)*

*Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20,*



de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**“Art.37 - .....**

.....

**XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, “O SUBSÍDIO MENSAL DO GOVERNADOR NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DISTRITAIS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E” o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;**

.....”

**5. A presente propositura, pela sua relevância, merece ser submetida a apreciação dessa EXCELSA CASA, ressaltando-se, por oportuno, a incompatibilidade dos dispositivos impugnados com o disposto nos artigos 5º, incisos I e LIV e 60, § 4º, IV, todos da Constituição Federal**

**6. INCONSTITUCIONALIDADE HORIZONTAL, NO PONTO, DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS.**

**6.1. Estabelecem, expressamente, esses preceitos constitucionais violados:**



“Art. 5º - .....

*I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

Art. 60 - .....

*§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*IV – os direitos e garantias individuais*

.....”

**6.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE HORIZONTAL DO INCISO XI (EXPRESSÕES) DO ART. 37, DA CARTA MAGNA PROMOVIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 POR OFENSA ÀS CLÁUSULAS PÉTREAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

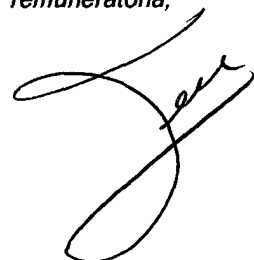
**POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:**

**6.2.1.** Preliminarmente, a uma, a nova redação dada ao art. 37, inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 41/03, mudou as disposições quanto à regra de TETO REMUNERATÓRIO, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, isto é *in verbis*:

**REDAÇÃO ANTERIOR**

Art. 37, XI - .....

*XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória,*



percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;”

REDAÇÃO ATUAL

“Art.37 - .....

.....

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, “O SUBSÍDIO MENSAL DO GOVERNADOR NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DISTRITAIS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E” o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

.....”

**6.2.2.** Assim sendo, os servidores federais e estaduais funcionários públicos, em sentido estrito, e se sujeitam ao regime de TETOS diferenciados. Os servidores federais não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos **MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL** enquanto que os servidores estaduais têm como limite os subsídios dos **GOVERNADORES E DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E NÃO DOS DESEMBARGADORES** como deveria ocorrer em observância do princípio da simetria.

Impede destacar, no ponto, a decisão dessa **COLETA CORTE** na **MC ADi nº 2.075-RJ**, requerida pelo **PSL**, também a meu cargo, rel. o em. Min. **CELSONO DE MELO**, (DOC. Nº 06, pags. 27/28):

“É certo que o Supremo Tribunal Federal – tendo presente a norma inscrita no art. 37, XI, da Carta Política, na redação anterior e da (**acrécimo nosso**)



EC 19/98 – já afirmou a validade constitucional da fixação do subteto, expresso em limites inferiores aos estabelecidos na Constituição da República ressalvadas, porém, as hipóteses em que a própria Carta Política estipular tetos específicos...” Precedentes.

6.2.3. Vê-se, desse modo, que a nova redação imprimida pela E.C. nº 41/03 é diversa das anteriores, tendo em vista que os novos critérios adotados nos tetos federal e estaduais são nitidamente **conflitantes, contraditórios e antiisonômicos**. A r. decisão dada na **MC ADI 2075-RJ** é inaplicável, **data vênia**, na espécie.


6.2.4. Sendo assim, por outro lado, não trata a **vexata quaestio** de discussão de hierarquia entre normas constitucionais originárias, já que é impossível diante do nosso sistema de Constituição rígida. Precedentes. Na presente ação direta de inconstitucionalidade, o **AUTOR** sustenta a possibilidade jurídica do pedido, considerando, sobretudo, tratar-se de dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, violadora de cláusulas pétreas da Constituição da República. Precedentes.

6.2.5. Efetivamente, a duas, os dispositivos impugnados, no ponto, incorrem em **inconstitucionalidade material**, por ofensa à vedação contida no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Política que não permite emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais (C.F., art. 5º, incisos I e LIV).

6.2.6. O inciso XI (EXPRESSÕES) do art. 37 impugnado configura, inequivocamente, “**tratamento antiisonômico, por consistir sistema desigualador de iguais**”, afrontando, ressalte-se, o princípio constitucional da razoabilidade (C.F., art. 5º LIV).

6.2.7. Por outro lado, além da agressão ao princípio da razoabilidade referido (C.F., art. 5º, LIV), há igualmente clara violação do princípio da igualdade (C.F., art. 5º, I), não se caracterizando, sob qualquer ângulo, **data vênia**, ofensivo ao princípio da moralidade (C.F., art. 37, *caput*). Sendo assim, o que justifica o tratamento diferenciado, na espécie? As atribuições dos servidores estaduais, porventura, são de menor complexidade, sublinhe-se, do que as de seus colegas de federais? Todos esses tratamentos discriminatórios ofendem a regra da igualdade constante do art. 5º, *caput*, da Constituição, que, como visto assegura a igualdade perante a lei e veda distinção de qualquer natureza.

6.2.8. É de sabença comum que o poder de emendar a Constituição é manifestação do chamado poder constituinte derivado, ou com outras palavras, do poder constituído, que difere concretamente do poder constituinte originário, único em condições de estabelecer uma nova ordem jurídica, e, por



isso, legitimado a impor a modificação ou a supressão das garantias e direitos individuais.

**6.2.9.** Sendo assim, o poder de emendar é um poder inferior. Está obrigado a obedecer os limites de atuação estabelecidos pela Constituição Federal que, de forma expressa, impõe, em seu artigo 60, § 4º, inciso IV, a proteção dos direitos e garantias individuais, elevados à categoria de cláusulas pétreas:

*Art. 60 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

.....

*§ 4º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

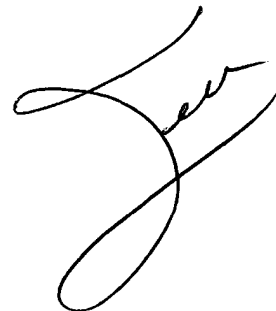
.....

*IV – os direitos e garantias individuais.”*

Nesse sentido, destaca Paulo Bonavides: “Toda Constituição pode ser emendada, salvo a matéria constante de exclusão em virtude dos limites expressos e tácitos postos à ação inovadora do constituinte de segundo grau, aquele dotado apenas de competência constituída ou derivada, isto é, que procede de vontade absoluta e soberana do constituinte originário.” (*in Curso de direito constitucional*, 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 1996, p.184.

**6.2.10.** Diante disso, de forma **desigual (C.F., art. 5º, I)**, **desarrazoada e desproporcional (C.F., art. 5º, LIV)**, a **EC 41/2003**, embora mantendo a dicção da **EC 19/1998** no que se refere ao teto remuneratório correspondente ao subsídio percebido em espécie pelos membros do Supremo Tribunal Federal, mais uma vez alterou o inciso XI do artigo impugnado, no ponto, desta feita para fixar, inconstitucionalmente, novos limites remuneratórios para os integrantes dos distintos poderes, nos dois níveis político-administrativos do país. Destarte, não há, na espécie, a **proporcionalidade em sentido estrito**, extrapolando, efetivamente, o limite do razoável.

Vê-se, portanto, que o **princípio da razoabilidade**, inteiramente aplicável ao presente caso, que vem sendo aplicado há mais de meio século nesse **EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL**, foi em passado recente, de modo expresso, associado ao aspecto substantivo ligado à cláusula do **due process of law**, de modo que tem assento constitucional no **art. 5º, inc. LIV da Lei Maior. Precedentes.**





6.2.11. Assim, ao discorrer sobre o princípio da **razoabilidade** que necessariamente interage com o da **isonomia**, acentua o magistério da doutrina (Luís Roberto Barroso, "Temas de Direito Constitucional", p.p.158/159, 2002, 2ª edição, Renovar:

*"O Supremo Tribunal Federal tem recorrido crescentemente ao princípio da razoabilidade como fundamento para suas decisões, tanto as de invalidação de atos administrativos, como as de pronúncia de inconstitucionalidade de leis. Assim, tem rejeitado discriminações por força da idade na*

*inscrição em concursos públicos, salvo se a restrição passar no teste da razoabilidade. Aliás, esse princípio faz imperiosa parceria com o da isonomia: embora existam classificações suspeitas como as fundadas em origem, raça, sexo, cor e idade (C.F., art. 3º, IV) – poderão elas subsistir validamente se atenderem, com razoabilidade, a um fim constitucionalmente legítimo."*

.....

*"No direito positivo brasileiro, o princípio genérico da igualdade vem capitulado como direito individual "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (C.F., art. 5º, caput) e, como objetivo fundamental da República "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (C.F., art. 3º, IV)."*

6.2.12. Dentro do mesmo diapasão, JOSÉ AFONSO DA SILVA, in "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", 3ª edição, p. 216, 1998, Malheiros, ao discorrer sobre a validade formal e material das normas jurídicas salientou:

*"O mesmo se dá com as normas de emenda constitucional, consoante o procedimento previsto no art. 60 da vigente Carta Política. Se não atenderem às regras procedimentais ali consignadas, as normas emendatórias não adquirem validade formal. Se, por exemplo, tenderem a abolir a Federação, ou o voto direto, secreto, universal e periódico, ou a SEPARAÇÃO DOS PODERES, ou direitos e garantias individuais, serão materialmente inconstitucionais."*

6.2.13. O constitucionalista CLÊMERTON MERLIN CLÈVE, in "A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro", 2ª edição, p. 197, 2000, Editora Revista dos Tribunais, ao examinar a questão sobre as emendas constitucionais e revisão enfatiza:



*“As Emendas à Constituição (mesmo decorrentes da revisão constitucional) sujeitam-se à fiscalização abstrata da constitucionalidade. Devem observar, sob pena de inconstitucionalidade, as (i) limitações circunstanciais (art. 60, § 1º da CF), as (ii) limitações procedimentais (art. 60, I, II, III e §§ 2º, 3º e 5º da CF), assim como (iii) as limitações materiais expressas (art. 60, § 4º da CF) e implícitas (entre estas o núcleo essencial determinante da identidade da Constituição) ao poder de reforma constitucional.”*

**6.2.14. EM SUMA: OFENDE A CLÁUSULA PÉTREA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 60, § 4º, IV) DISPOSITIVO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 (ART. 1º - ALTERA, NO PONTO, O INCISO XI, DO ART. 37), POIS, INEQUIVOCAMENTE, VIOLA, FRONTALMENTE, OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (C.F., ART. 5º, INCISOS I E LIV).**

**7. O PEDIDO:**


7.1. Destarte, tendo em vista as razões invocadas na presente representação, como fundamento da “*actio*” E PELO MAIS QUE OCORRERÃO AOS PRECLAROS MINISTROS, requer o AUTOR a V.Exa., respeitosamente, seja recebida e processada esta AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com os documentos que a instruem, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 3º do art. 103 da Constituição da República, regulamentada pela Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

7.2. Pelo exposto, pede o AUTOR sejam suspensas da E.C. nº 41/03 (inciso XI do art. 37, em relação à expressão “O SUBSÍDIO MENSAL DO GOVERNADOR NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO,” bem como a expressão “O SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DISTRITAIS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E” todas expressões da Constituição da República, em razão de inequívoca inconstitucionalidade material.

7.3. Exsurge, nitidamente, a incompatibilidade horizontal entre as expressões do dispositivo, ora impugnado, transcrito no item nº 04 desta propositura que acarretaram a promulgação, no ponto, de emenda constitucional inconstitucional – em que o AUTOR pede a declaração de inconstitucionalidade — e os arts. 5º, incisos I e LIV e 60, § 4º, inc. IV, todos da Constituição Federal.

**8. MEDIDA CAUTELAR:**

8.1. Considerando-se que as expressões impugnadas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/03 contrariam os preceitos constitucionais mencionados, além de provocar grave abalo na própria



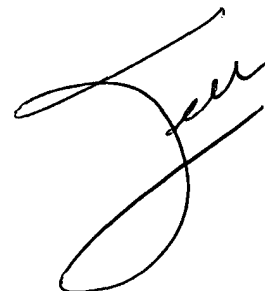
estrutura democrática brasileira centrada, sobretudo, na observância dos direitos e garantias individuais, como valores supremos dos cidadãos brasileiros, pode-se concluir estar presente ex-abundantia o fumus boni juris. O periculum in mora resulta, conseqüentemente, na manutenção de “tratamento antiisonômico, por consistir em mecanismo desigualador de iguais entre os servidores estaduais e federais” sendo, portando, inadmissível numa Constituição Cidadã. Sendo assim, conforme ficou demonstrado de forma cabal nos presentes autos, o princípio da igualdade deve imperar em relação a todos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes da República.

8.2. Efetivamente, a relevância jurídica da *vexata quaestio*, no tocante às inconstitucionalidades demonstradas, caracteriza-se pelos próprios fundamentos já expostos. Por sua vez, reitere-se, o *fumus boni juris* em favor da Autora é manifesto e está a evidenciar nitidamente a plausibilidade jurídica das inconstitucionalidades apontadas. No que tange o *periculum in mora*, há que se observa que a manutenção da eficácia do dispositivo impugnado, no ponto, provoca prejuízo de difícil reparação, porquanto os servidores estão sendo obrigados a suportar um redutor remuneratório ilegítimo, sendo óbvio que dificilmente estes viriam a ser ressarcidos.

8.3. Presença, especialmente, da “conveniência da concessão” da medida cautelar liminar, pois, o princípio da eficiência da Administração pública, consagrada no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, só estará assegurado se os integrantes dessas carreiras típicas de Estado, tão imprescindíveis à administração estatal, tiverem remuneração compatível com a relevância das suas atribuições, sem a aplicação de redutor remuneratório diferenciado e inconstitucional.

Atrelar os vencimentos dessas autoridades qualificadas aos subsídios dos Governadores dos Estados que ocupam função de natureza política e cuja manutenção pessoal é em grande parte custeada pelo próprio Estado, através de outros benefícios, não é medida razoável e provoca um achatamento estipendial contrário ao interesse público.

8.4. O AUTOR tem a honra de requerer, portanto, ao eminente Ministro Relator, nos termos dos arts. 102, inciso I, alíneas “a” e “p” da Constituição Federal, art. 10, § 3º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 e arts. 170 c/c 21, IV, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que submeta ao plenário o pedido que agora formula, de concessão de medida cautelar, visando a suspensão da eficácia da norma, no ponto, cuja constitucionalidade é questionada.



8.5. Havendo pedido de medida cautelar, o AUTOR requer, subsidiariamente, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, seja imprimido ao feito, o rito abreviado, previsto no art. 12, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

9. Finalmente, observado o procedimento próprio, julgar essa COLETA CORTE, procedente esta ação, para declarar, em definitivo, a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado e, sobretudo, TENDO EM VISTA RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU DE EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL, PEDE A AUTORA QUE A DECISÃO SÓ TENHA EFICÁCIA A PARTIR DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO OU DE OUTRO MOMENTO QUE VENHA A SER FIXADO, COM FULCRO NO ART. 27, DA LEI Nº 9.868/99.

**Nestes Termos**

**Pede Deferimento**

**Do Rio de Janeiro para Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2007.**



**WLADIMIR SÉRGIO REALE**

OAB-RJ 03.803-D